



Número: **0600050-40.2024.6.15.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRINHO PB**

Última distribuição : **27/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| PARTIDO LIBERAL (PL) - TENÓRIO/PB (REPRESENTANTE) | |
| | FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO) |
| MANOEL VASCONCELOS (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122364485 | 07/08/2024 20:16 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
56ª ZONA ELEITORAL - JUAZEIRINHO/PB

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600050-40.2024.6.15.0056

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - TENÓRIO/PB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532
REPRESENTADO: MANOEL VASCONCELOS

DECISÃO

Vistos *etc.*

Trata-se de representação formulada pelo PARTIDO LIBERAL (PL) - TENÓRIO/PB em face à suposta prática de conduta vedada por parte de MANOEL VASCONCELOS, atual prefeito do referido município, na qual pugna, em sede de tutela provisória fundada em urgência, pela retirada imediata da propaganda institucional reputada irregular e, no mérito, pela procedência da presente representação, com a consequente responsabilização da parte representada.

A parte autora aduziu, em suma (ID nº 122334016), que o representado estaria realizando propaganda institucional em período vedado com vistas a favorecer sua campanha à reeleição, incidindo, portanto, na conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/94, ao manter estampada a logomarca de sua gestão em bens públicos, inclusive no sítio eletrônico da Prefeitura na *internet*.

Em um primeiro momento, este Juízo negou a concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars* (ID 122335272), determinando a citação do representado para apresentar defesa. O representante opôs embargos de declaração (ID 122341479) com vistas a sanar aparente contradição na decisão em questão, os quais foram parcialmente acolhidos (ID 122345337).

De outro lado, após ser citado/notificado para apresentar manifestação, o representado alegou em sua defesa que: "a propaganda ora denunciada nos autos não se enquadra no tipo de propaganda vedada para o período, haja vista que não tem caráter eleitoral e, do modo em que é veiculado, não caracteriza promoção pessoal por parte do representado. Sendo assim, não causa nenhum desequilíbrio ao pleito eleitoral que se avizinha."

Igualmente, sustenta que a propaganda denunciada encontra-se afixada desde o início da atual gestão, estando algumas delas, inclusive, já desgastadas pelo tempo, revelando ausência de conotação eleitoral, sobretudo por não mencionar nome ou imagem do representado, ora pré-



candidato à reeleição.

Argumenta que "a prova apresentada carece de força probante uma vez que sequer fez juntada de ata notarial." e junta *print* da página inicial do sítio da Prefeitura da edilidade na internet, no qual se vê, não mais a logomarca que constava na inicial, mas, em seu lugar, o brasão do município. Acostou, ainda, à defesa *print* de tela em que se vê publicar aviso informando acerca da suspensão da publicidade institucional durante o período eleitoral.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decido.**

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do Art. 300, *caput*, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil brasileiro), requer a presença, nos autos, de elementos que evidenciem 2 (dois) requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que resta satisfeita a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial. A parte autora acostou à inicial diversas imagens (ID 122334018) e vídeos (IDs 122334019 a 122334024) que demonstram, de forma clara, o uso da logomarca da atual gestão em bens públicos e no *site* da Prefeitura de Tenório (ID 122334025).

No que concerne aos argumentos ventilados pela defesa, de que a afixação da logomarca se deu no início da atual gestão e de que, por não haver menção ao nome/imagem do atual prefeito, pré-candidato neste pleito de 2024, restaria ausente a conotação eleitoral, vê-se que as jurisprudências tanto do TSE, quanto do TRE-PB são assentes em sentido diverso. Exemplifico:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE LOGOMARCA DO GESTOR EM BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/SP em que se reformou a sentença para condenar o agravante (candidato não reeleito ao cargo majoritário de Ubatuba/SP nas Eleições 2020) a pagar multa de 10.000,00 Ufirs por prática de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). 2. De início, não se conhece de suposta afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 275 do Código Eleitoral e 489, II e III, 494, II, 1.022, I e II, e 1.067 do CPC/2015, porquanto não se especificaram quais teses recursais deixaram de ser enfrentadas pela Corte de origem. Incidência da Súmula 27/TSE. 3. No mérito, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. 4. **A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoral e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes.** 5. No caso, segundo o TRE/SP, **o agravante, candidato à reeleição no pleito de 2020, exibiu material publicitário com a logomarca identificadora de sua gestão no Poder Executivo em veículos oficiais, em placas de obras de engenharia e em alguns prédios públicos nos três meses que antecederam o pleito.** 6. A respeito do conteúdo do material publicitário, a Corte a quo assentou que “**não se trata de uso do brasão do**

município, mas da logomarca que identificava a gestão dos representados e ora' recorridos". 7. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária. 8. Não se verifica afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, pois a Corte de origem, de modo fundamentado, arbitrou a multa dentro dos limites estabelecidos no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 em montante que entendeu ser o mais adequado às peculiaridades da espécie, considerando a abrangência quantitativa e temporal da propaganda. 9. Agravo interno a que se nega provimento. AREspEI nº. 0600481-37.2020.6.26.0144. Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico. (destacamos)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EMPREGO DE LOGOMARCA E SLOGAN REFERENTE À GESTÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL. PERMANÊNCIA DA PUBLICIDADE NO PERÍODO VEDADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **O art. 73, VI, z, da Lei nº 9.504/97 veda, no período de três meses que antecede as eleições, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente do termo inicial de veiculação, da duração da veiculação e de suposta falta de caráter eleitoral, com exceção de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral (TSE, AgR-AI nº 49130/RJ, Relator Min. Edson Fachin, DJe de 06.08.2020).** 2. **O emprego de logomarca e slogan referente à gestão do primeiro recorrente na publicidade institucional veiculada nos três meses que antecedem o pleito configura promoção pessoal e caracteriza prática de conduta vedada.** 3. **A permanência, no período vedado, de publicidade institucional contendo símbolos identificadores da gestão do candidato à reeleição configura publicidade institucional vedada** (TRE-PB, RE nº 325-76, Rel. Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJe de 29.08.2017). (destacamos)

Tem-se, pois, que a publicidade institucional vedada, insculpida no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, é norma proibitiva voltada para os agentes públicos, a impedi-los de autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta nos três meses que antecedem o pleito e, portanto, **independe de pedido de voto, ou de finalidade eleitoral, tendo índole objetiva.**

Verifico, ainda, na esteira da citada natureza objetiva do ilícito em tela, a presença de elementos que evidenciam o perigo de dano à higidez e equilíbrio do processo eleitoral, a se consubstanciar no concreto risco de que a máquina pública seja utilizada para alavancar a campanha eleitoral do grupo político que a detém.

Por fim, cumpre salientar que a alegada ausência de juntada da ata notarial em nada altera os fundamentos desta decisão, uma vez que, em que pese a logomarca da gestão tenha sido substituída pelo brasão do município na página da Prefeitura de Tenório na Internet, aquela permanece estampada em muros de prédios públicos, placas de rua, fardamento de pessoal, veículos, entre outros, conforme demonstrou o autor nos vídeos anexos à inicial.

Diante das razões acima expostas, **CONCEDO** a tutela provisória requerida em caráter de urgência pela parte representante e determino ao representado **MANOEL VASCONCELOS** a **remoção/supressão** de toda e qualquer publicidade institucional que permita a identificação da atual gestão, **no prazo máximo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, em caso de descumprimento.



PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. SIRVA A PUBLICAÇÃO DESTE ATO COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.

Por fim, não tendo sido arroladas testemunhas ou requeridas outras diligências, dou por encerrada a dilação probatória, e, conforme determina o art. 22, X, da LC 64/90, determino que, posteriormente, sejam INTIMADAS as partes e o Ministério Público para apresentarem **alegações finais**, no prazo comum de 2 (dois) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Juazeirinho, data da assinatura eletrônica.

IVNA MOZART BEZERRA SOARES
Juíza Eleitoral

